

SIS MP 62.0522.0000099/2020-8

PAA – Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 56/2020

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de defesa dos interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes e

considerando que a Organização Mundial da Saúde – OMS qualificou o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia;

considerando que, inicialmente, as crianças e adolescentes não compunham o grupo de maior risco à contaminação do Novo Coronavírus (COVID-19);

considerando, contudo, que no dia 16 de março de 2020, o Sr. Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor-Geral da Organização Mundial de Saúde – OMS, em entrevista coletiva, mencionou que há registro de mortes de crianças por coronavírus¹;

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/03/16/oms-diz-que-ha-registros-de-mortes-de-criancas-por-coronavirus.htm>

considerando a promulgação do Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

considerando que nos protocolos de assistência em saúde do Sistema Único de Saúde – SUS para os casos de suspeita de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19) há expressa menção à necessidade de especial atenção à situação clínica das crianças (Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV) e Protocolo de Manejo Clínico do Novo Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária à Saúde, ambos do Ministério da Saúde);

considerando que, o artigo 227 da Constituição Federal preleciona que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*;

considerando que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”, nos termos do que dispõe o artigo 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

considerando que é dever das entidades que desenvolvem programa de acolhimento *“observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes”* e *“oferecer instalações físicas em*

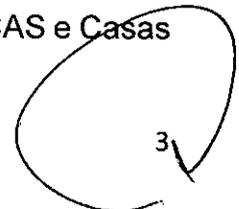
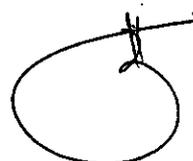
condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal”, nos termos do que dispõe o art. 94, I e VII, do ECA e §1º do mesmo artigo;

considerando o artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, editada pela Organização das Nações Unidas – ONU e ratificada pelo Brasil, prevê que *“os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários”* e que é dever dos Estados *“assegurar a prestação de assistência médica e cuidados de saúde necessários para todas as crianças, dando ênfase aos cuidados primários de saúde”;*

considerando que *“os serviços socioassistenciais compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS de âmbito nacional, sendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o órgão responsável pelo seu comando único na cidade de São Paulo, conforme determina a lei”,* conforme dispõe o artigo 1º, da Portaria nº 46/2010/SMADS;

considerando as Recomendações efetuadas às Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde pelas Promotorias de Justiça de Direitos Humanos – Setores de Saúde Pública, Inclusão Social e Idoso;

considerando, ainda, a existência de cerca de 2.500 (duas mil e quinhentas) crianças e adolescentes atendidas em Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICAS e Casas Lares;



considerando que cabe ao Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, nos termos do art. 201, § 5º, do ECA:

RECOMENDA à Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS que, no exercício de suas atribuições, estabeleça diretrizes destinadas às entidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, conveniadas ou não com o Poder Público Municipal, para orientação sobre medidas preventivas em relação à doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e encaminhamento à Saúde, que incluam, entre outras, o que segue:

a) a apropriação das informações atualizadas acerca das medidas preconizadas pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;

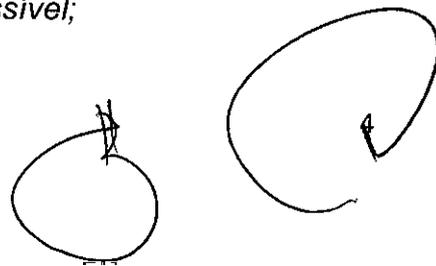
b) a lavagem regular e cuidadosa das mãos com água e sabão até a altura dos cotovelos e/ou sua higienização com álcool gel 70%, pelo acolhidos, funcionários e visitantes;

c) a disponibilização de máscaras aos acolhidos, funcionários e visitantes que estiverem tossindo ou espirrando;

d) a cobertura da boca e do nariz com o antebraço ou com lenço descartável pelos acolhidos, funcionários e visitantes que tossirem ou espirrarem, com o descarte imediato do lenço e higienização das mãos logo após;

e) a restrição do contato físico entre acolhidos, entre acolhidos e funcionários e entre acolhidos e visitantes, evitando-se apertos de mão, abraços e beijos;

f) a manutenção dos ambientes bem higienizados e ventilados, com janelas abertas sempre que possível;



g) a vedação do compartilhamento de objetos de uso pessoal, tais como talheres, copos e pratos;

h) se possível, a troca das vestes dos funcionários ao iniciarem o turno de trabalho, bem como dos visitantes, especialmente nos casos de uso de transporte coletivo;

i) a restrição de eventos, festas e comemorações em geral, com a participação de terceiros, voluntários ou visitantes;

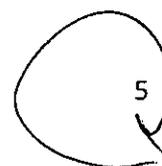
j) a restrição de passeios em locais com aglomeração de pessoas;

k) a revisão da grade de atividades disponibilizadas aos acolhidos, tendo em vista que permanecerão por maior tempo dentro dos serviços de acolhimento institucional;

l) em casos de apresentação de sintomas que possam sugerir a contaminação pelo COVID-19 dos acolhidos e dos funcionários, a realização de imediato contato telefônico com as unidades de saúde de referência, solicitando orientações procedimentais e registrando em livro próprio as instruções recebidas e as medidas adotadas pelo serviço, com data e horário do contato, unidade e nome do funcionário da saúde contatados;

m) a comunicação imediata dos casos de suspeita por contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19) de crianças e adolescentes acolhidos e de funcionários à Vara da Infância e da Juventude, à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude do Foro Central ou do Foro Regional respectivo, bem como à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – Setor de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos;

n) o afastamento imediato de funcionários que apresentem sintomas da COVID-19 e sua imediata substituição ou adequação do quadro de funcionários, evitando prejuízos ao atendimento dos acolhidos;



o) a elaboração de plano específico de adequação do espaço físico para o caso de necessidade de isolamento de crianças e adolescentes;

p) a proibição de visitantes em geral, incluindo familiares, com diagnóstico de COVID-19 ou que apresentem febre e/ou sintomas respiratórios, bem como de pessoas assintomáticas que tenham retornado do exterior nos últimos 14 dias ou que tenham tido contato com pessoas que retornaram do exterior nos último 14 dias; facilitando, contudo, o contato pelos meios de comunicação disponíveis, como ligações telefônicas, internet e redes sociais.

RECOMENDA às entidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes e às respectivas organizações sociais mantenedoras que observem as recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde e as diretrizes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, inclusive as acima especificadas.

Por fim, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, **REQUISITA da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta, resposta por escrito sobre as providências adotadas em cumprimento a esta recomendação, bem como a sua divulgação adequada e imediata.

São Paulo, 17 de março de 2020.


LUCIANA BERGAMO
Promotora de Justiça


REYNALDO MAPELLI JUNIOR
Promotor de Justiça